



ILUSTRÍSSIMO(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA DUARTE, ESTADO DE MINAS GERAIS.

Processo nº 038/2021  
Pregão Eletrônico nº 01/2021  
Tipo: Menor Preço

**TITONELI VEÍCULOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita n CNPJ/MF sob nº 11.448.734/0001-54, com sede na Rua Santa Teresa, nº 1001, Bicas/MG, com os documentos constitutivos já compondo o processo licitatório, vêm, consoante manifestação contida na Ata lavrada na sessão do Pregão acima mencionado, tempestivamente apresentar

## RECURSO ADMINISTRATIVO

em decorrência da sessão pública de abertura do Pregão Eletrônico nº 01/2021, para aquisição de dois veículos de passeio OKM, a fim de atender as necessidades dessa Prefeitura, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

## DOS FATOS

Em síntese apertada, trata-se de licitação, na modalidade pregão eletrônico, objetivando selecionar propostas para aquisição de 02 veículos OKM, para atender as necessidades dessa Prefeitura, cuja sessão pública de abertura e julgamento dos envelopes de propostas e habilitações ocorreu no dia 16/03/21, sendo que o certame habilitou e tornou vencedora a empresa SMART DO BRASIL COM. REPRESENTAÇÃO - EPP/SS, sendo a segunda colocada a empresa ora Recorrente.

Inconformada com a decisão, a Recorrente manifestou, no momento da sessão, a intenção de interpor recurso, o fazendo a seguir pelos fundamentos a serem expostos.





## DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, haja vista que a Ata recorrida é do dia 16/03/21 (terça-feira) e o prazo legal de 03 (três) dias, acontece em 19/03/21 (sexta-feira).

## DO EFEITO SUSPENSIVO

O presente recurso deve ser recebido, obrigatoriamente, com efeito suspensivo, uma vez que legislação pertinente só permite ao Pregoeiro adjudicar o objeto ao licitante vencedor se não forem interpostos quaisquer recursos, ou, melhor ainda, se não houver qualquer manifestação de intenção de recorrer. Havendo manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, a licitação deve ser suspensa, pois não pode haver adjudicação pelo Pregoeiro.

Defende-se o entendimento de que a Lei Federal nº 8.666/93 aplica-se subsidiariamente à hipótese ora estudada, comungando-se dos ensinamentos do Professor Joel de Menezes Niebuhr, que magistralmente escreve:

*"O inciso XXI do artigo 4º da Lei nº 10.520/02 assinala que 'decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor'. Veja-se, portanto, que, antes de decidir o recurso, a autoridade competente não pode dar continuidade à licitação, não pode proceder à adjudicação. Por isso conclui-se que os recursos administrativos interpostos nas licitações regidas pela modalidade pregão têm efeito suspensivo, isto é, impedem que se dê continuidade ao processo de licitação enquanto não se decidir sobre eles. Ora, a próxima fase do procedimento, que é a adjudicação, repita-se, não pode ser levada a cabo se os eventuais recursos não forem decididos. Se não fosse por isso, a Lei nº 8.666/93 deveria ser aplicada subsidiariamente ao pregão, mais precisamente o §2º do seu artigo 109, que prescreve, justamente, que os recursos contra os atos pertinentes à habilitação e ao julgamento apresentam efeito suspensivo. Soma-se a isso que não haveria o menor sentido em autorizar a continuidade do procedimento licitatório antes da apreciação dos recursos, o que, praticamente, esvaziaria os propósitos deles." (NIEBUHR, Joel de Menezes, Pregão Presencial e Eletrônico, Curitiba: Zênite, 2006, p. 235 - Grifei).*

Assim, percebe-se claramente que também o Professor Joel Niebuhr entende que no pregão eletrônico o recurso tem efeito suspensivo, por aplicação subsidiária do art. 109, §2º.

## DO MÉRITO





Segundo consta no edital que rege o presente certame, no seu item 7.5.1, o mesmo vinculou a participação de empresas com **"aptidão para desempenho da atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação"**, sendo que, no item 1.1, bem como no seu Anexo I, o objeto foi descrito como **"veículos novos de passeio 0Km"**.

Também, no mesmo instrumento convocatório, foi possibilitada a participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Nesse diapasão, a vencedora do certame não apresenta os requisitos necessários para ofertar os objetos pretendidos no edital, conseqüentemente encontra-se inapta para fornecê-lo, isso porque, **somente fabricantes e concessionárias autorizadas são permitidas realizar a comercialização de veículos zero quilômetro**.

A Lei 8.666/93, em seu artigo 30, IV, deixa claro que em determinadas áreas e seguimentos, deverão ser observadas as exigências contidas em leis especiais, específicas. No tocante ao mercado automobilístico brasileiro temos a Lei 6.729/79, conhecida como Lei Ferrari.

Em razão disso, **empresas intermediárias e revendedoras multimarcas de veículos**, sejam elas microempresas, empresa de pequeno porte ou outro regime tributário qualquer, **não** podem participar, nem fornecer este tipo de objeto, devido à exigência de que o mesmo deva ser zero quilômetro e emplacado originalmente em favor dessa Prefeitura.

A **Lei 6.729/79**, que dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre, dispõe no seu art. 12 que **"o concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda"**, ou seja, as revendedoras de veículos não poderão adquirir veículos zero quilômetro, direto das concessionárias, restando impossibilitada a intermediação entre fabricante/concessionária e Administração Pública.

As fabricantes de veículos e concessionárias autorizadas, tendo em vista ser de grande porte, não se enquadram nos requisitos do art. 3º, da Lei Complementar 123/2006. Contudo, somente elas poderão fornecer veículo novo e emplacado originalmente em favor do ente público, nos termos da Lei 6.729/79.

Assim que são retirados das fábricas ou concessionárias, os veículos já não são mais zero quilômetro, de modo que as empresas intermediárias multimarcas não podem atender a demanda pretendida por essa Prefeitura, pois os veículos não seriam mais zero quilômetro.

Conclui-se, portanto, a necessidade de aplicação do **art. 49, inc. III, da Lei Complementar 123/06**, o qual estabelece que não se aplica as vantagens concedidas nos arts. 47 e 48 quando **"o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado"**.

Ademais, a Lei Ferrari disciplina a relação comercial de concessão entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores. Tem caráter de lei especial, não cabendo, portanto, a aplicação de normas subsidiárias de Direito Comum, com informações específicas sobre as formalidades e obrigações legais para uma relação válida de





concessão comercial entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores. Em seus artigos 1º e 2º, verifica-se que veículos “zero quilometro” só podem ser comercializados por concessionário:

“Lei Nº 6.729, de 28 de novembro de 1979.

Dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre.

Art. 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais. (n.g)

Art. 2º Consideram-se:

II - distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade; (Redação dada pela Lei nº 8.132, de 1990)”.

A mesma lei, em seu artigo 12, veda a venda de veículos novos para revendas, sendo seu público alvo apenas ao consumidor final. Desta forma ao permitir a participação de revendas não detentoras de concessão comercial das produtoras, a Administração não será caracterizada como consumidora final, o que juridicamente coloca o objeto da licitação distante da definição de veículo novo:

“Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda”.

Para melhor esclarecer, destaca-se a definição de veículo novo constante do Código de Transito Brasileiro (Lei nº 9.503/97) e também pelo CONTRAN, ou seja, emplacamento já não será de um veículo novo, mas seminovo. Assim, como a venda do veículo novo somente pode ser efetuada por concessionário ou fabricante ao consumidor final:

“LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei”.

“DELIBERAÇÃO 64/2008 DO CONTRAN.

2.12 – VEÍCULO NOVO – veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semirreboque, antes do seu registro e licenciamento”.

De acordo com o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no Processo TCE-RJ Nº 207.413-7/19, é possível, a PARTICIPAÇÃO NO CERTAME SOMENTE DE FABRICANTE E CONCESSIONÁRIAS DE VEÍCULOS, vejamos:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SIGNATÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. REGULAR EXIGÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO NO CERTAME SOMENTE DE FABRICANTES E CONCESSIONÁRIAS DE VEÍCULOS. NECESSIDADE DE APRIMORAMENTO NO EDITAL COMBATIDO ACERCA DO OBJETO PRETENDIDO. AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DO EDITAL E DE SEUS ANEXOS NA INTERNET. REVOGAÇÃO DA CAUTELAR. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. (...)





3. Faça constar informações objetivas, no termo de referência do Edital combatido, acerca do objeto pretendido, qual seja, aquisição de "veículos novos" e "veículos 0 (zero) km", em consonância aos esclarecimentos trazidos aos autos pelo jurisdicionado, qual seja, com fundamento no disposto no anexo da Deliberação nº64/2008 do Contran c/c a Lei Federal nº 6.729/79.

Sobre o assunto, pode se destacar o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU) que considerou improcedente representação acerca da mesma irregularidade suscitada nos pedidos do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, TCE-RJ nº 207.413-7/19, por meio do Acórdão 1630/2017-TCU-Plenário, fundamentado na análise da unidade técnica nos autos do Processo TC 009.373/2017 - que diligenciou o Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) com vistas ao saneamento das questões atinentes à conceituação de veículos "novos" e "0 (zero) km", tendo concluído no sentido de que o primeiro emplacamento somente pode se dar quando da aquisição de veículo junto ao fabricante ou lojas de vendas formalmente credenciadas pelos fabricantes, cujos excertos são os seguintes:

36. O Contran por sua vez, em resposta à diligência solicitada, encaminhou Ofício 2.134/2017, datada de 5/7/2017, informando:

a) nos casos em que há aquisição de veículo "zero quilômetro" é necessário o emplacamento do veículo por parte da revenda não autorizada (em seu nome, com posterior transferência) ou o veículo terá seu primeiro registro nos órgãos de trânsito em nome da Administração Pública?

Resposta: O veículo deverá ser registrado em nome da pessoa jurídica que consta da nota fiscal emitida pela fabricante/concessionária do veículo. Assim, esclarecemos que o veículo deverá ser emplacado e registrado pela revenda não autorizada ao órgão executivo de trânsito.

b) o veículo "zero quilômetro" adquirido de revenda não autorizada poderia ser considerado como "de segundo dono"? Resposta: Sim.

c) caso haja registro em nome da revenda não autorizada, o veículo deixa de ser "zero quilômetro" ou "novo", apenas em razão do registro?

Resposta: O simples fato de o veículo ser registrado em nome da revendedora não retira a característica de veículo "zero quilômetro". Todavia, a partir do momento em que o veículo sai da fabricante/concessionária (ou revenda autorizada) deixa de ser um veículo novo.

De acordo com o Contran, os veículos, objetos do certame, deverão ser emplacados e registrados pela revenda não autorizada junto ao órgão executivo de trânsito.

39. Também se deve considerar consonante com a lei, pois devidamente ratificado pelo Contran, que as empresas comerciantes de veículos ficariam caracterizadas como consumidores finais, uma vez que, por não serem concessionárias autorizadas, nem fabricantes, seriam obrigadas a registrar, licenciar e emplacar os veículos obtidos de fábrica/concessionárias autorizadas.

40. Diante disso, de acordo com a Lei Ferrari, uma concessionária não autorizada, se eventualmente vencedora do certame em análise, estaria revendendo veículos, ou "de segundo dono", mesmo que "zero quilometro" ao Senac/SP.

Ou seja, conclui-se que o entendimento é que a aquisição de veículo novo decorre somente de compra junto à montadora ou concessionária autorizada. Assim, os veículos adquiridos de empresas que não se enquadrem em uma dessas duas possibilidades **se caracterizam como seminovos**. A Administração exigir que apenas concessionárias autorizadas pelo fabricante ou o próprio fabricante vençam as licitações possui a intenção de garantir a perfeita execução na sua aquisição por veículo zero quilometro, novo.







Sendo claro que a revenda de veículo por não concessionário ao consumidor final, descaracteriza o conceito jurídico já apresentado de veículo novo, pois a venda de veículo por empresa não concessionária implica em um novo licenciamento em nome de outro proprietário, sendo assim o veículo comercializado como usado.

Nesse mesmo sentido, a Controladoria Geral da União (CGU) em resposta a pedido de esclarecimento feito ao Pregão 01/2014, deixou claro que “veículo novo (zero quilometro) é aquele adquirido através de fabricante/montadora, concessionária ou revendedor autorizado, sujeito às regras impostas pelo código de trânsito Brasileiro – CTB”.

Logo, o primeiro emplacamento deverá ocorrer apenas em duas situações específicas, pela aquisição do veículo junto ao fabricante ou pela aquisição junto ao concessionário. Em qualquer outra situação o emplacamento será caracterizado como de um veículo seminovo. Somente os fabricantes e as concessionárias autorizadas podem comercializar veículos novos, já que somente esses emitem Nota fiscal diretamente para a Administração.

Permitir a participação de empresas não autorizadas pelos fabricantes *ferre os princípios da legalidade e moralidade*, sendo, portanto, manifestamente contrários a Lei Ferrari, passíveis das punições previstas na Lei nº 8.666/93, aplicada subsidiariamente aos pregões. A exigência do cumprimento de requisito previsto em lei especial, está clara na Lei 8.666/93 em seu art. 30, IV, tornando fora da legalidade os processos que deixarem de seguir a norma vigente.

Várias tem sido as decisões no sentido da legalidade e assim informando nos próprios editais a exigência do cumprimento da lei especial que regulamenta o setor de vendas de veículos “zero quilômetro”. A saber:

“PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Comissão de Pregão Procedimento Administrativo nº 14.082/2015 como consumidor final) a outro consumidor final (nesse caso, a Administração Pública), restaria descaracterizado o conceito jurídico de veículo novo. Considerando os termos supramencionados, os princípios da legalidade, moralidade, justo preço, comparação objetiva das propostas, finalidade e da segurança jurídica, ora acolhidos pelo artigo 5º, caput, da Constituição da República de 1988 c/c artigo 3º, da Lei nº 8.666/1993, artigo 4º, do Decreto nº 3.555/2000 e artigo 5º, do Decreto nº 5.450/2005, a Administração Pública, nesse caso, o Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, no Pregão Eletrônico nº 48/2015 é compelido a acolher a participação das empresas concessionárias devidamente autorizadas ou direta dos fabricantes.”

“ESTADO DE SANTA CATARINA – MUNICIPIO DE SAUDADES Comunicamos que acatamos a IMPUGNAÇÃO ao item 18.1 do Edital quanto ao prazo de entrega e a solicitação de proibição de empresas sem a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante (Lei 6.729/1979) e Deliberação 64/2008 do CONTRAN”.

“MUNICIPIO DE DIAMANTE DO SUL – PARANÁ

Quanto a alegação da Empresa de que o instrumento convocatório requer um veículo zero quilometro com o primeiro emplacamento em nome da administração, e para que isso possa ocorrer dentro da legalidade seria necessário que o edital trouxesse em suas cláusulas, a exigência de atendimento ao fornecimento de veículo novo aneas or fabricante ou concessionário credenciado, de fato pode ferir o princípio da legalidade do procedimento licitatório, isso porque, revendas não detentoras de concessão comercial das produtoras não podem realizar o primeiro emplacamento, o qual só pode ocorrer pela aquisição do veículo junto ao fabricante ou junto ao concessionário. Portanto, assiste razão a empresa impugnante.”

Alegar restrição de aquisição dos demais concorrentes pelo cumprimento de exigência prevista em lei especial como preconiza o artigo 30, IV,





da Lei 8.666/93, não pode ser considerado como constitucional, mas sim como ilegal.

Ainda, CONVÊNIO CONFAZ ICMS 67/18 (que altera o CONVÊNIO CONFAZ ICMS 64/06) estabelece disciplina para a operação de venda de veículo autopropulsado realizada por pessoa jurídica que explore a atividade de produtor agropecuário, locação de veículos e arrendamento mercantil, com menos de 12 (doze) meses da aquisição da montadora.

Em suma, exige que qualquer pessoa jurídica que adquira um veículo novo não paga o diferencial de alíquota e tenha que colocá-lo no Ativo Imobilizado. Entretanto, se vendê-lo antes do prazo de 12 meses, deve quitar o diferencial de alíquota do ICMS em favor do estado do domicílio do adquirente e, se não o fizer, o comprador deve fazê-lo.

Ocorre que, as empresas **não** Concessionárias ou Montadoras, ao comprar destas os veículos para entregar aos órgãos públicos, realizam o procedimento sem o pagamento do diferencial de alíquota e, ao “revenderem” aos órgãos sem este pagamento, a responsabilidade tributária passa a incidir sobre este órgão.

Ou seja, a aquisição de veículos por revendas não autorizadas traz consigo inúmeras questões que a Administração não possui total ciência ao não inserir a exigência da Lei Ferrari. Visto que, trata-se de uma lei para auxiliar e trazer transparência a relação comercial do órgão, e não restringir competitividade de nenhuma empresa.

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, já se manifestou sobre o tema, no julgamento da Apelação Cível/Exame Necessário nº 1.508.15.000850-7/001, da 8ª Câmara Cível, julgada em 1º/12/16, nos seguintes termos:

A controvérsia restringe-se ao fato de ser ou não possível que a empresa que não seja fabricante de veículo automotor, participe do processo licitatório para aquisição de veículo “0KM”.

No mérito, negou-se provimento ao recurso, por unanimidade, **para considerar que somente fabricantes e concessionárias de veículos automotores poderiam participar de processos licitatórios para aquisição de veículos zero quilômetro.**

Nesse sentido, merece destaque trecho do voto do Des. Carlos Roberto de Faria: “Num contexto como delineado, é possível concluir pela impossibilidade fática de viabilização da proposta comercial da impetrante, nos termos da lei vigente, uma vez que a transferência de suas vans à Administração, **demandaria o prévio registro, licenciamento e emplacamento, circunstâncias que, por si só, desqualificam os veículos “novos” ou zero quilômetro.**”.

**As empresas multimarcas, que não são representantes dos fabricantes, emplacam o veículo em nome próprio e, posteriormente, transferem ao adquirente, sendo que, durante essa operação, o bem deixa de ser zero quilômetro e passa a ser SEMINOVO.**

Essa Administração Pública Direta, ao adquirir o veículo que não seja de uma concessionária autorizada, **NÃO ESTARÁ ADQUIRINDO UM VEÍCULO NOVO, MAS SEMINOVO**, visto que a mencionada empresa não poderá emitir a nota fiscal a Prefeitura, antes de emplacá-lo em seu próprio nome, descaracterizando o veículo como como novo/0 Km.

Ademais, é sabido que ao sair da concessionária, o veículo já tem uma depreciação que gira em torno de 15%, ou seja, a Prefeitura estará adquirindo um pseudo carro novo, já depreciado 15% em seu valor.





Esta Comissão de Licitação jamais poderá deixar que o Administrador Público incorra em tamanha ilegalidade apresentada e adquirindo um veículo que não seja zero quilômetro.

E, é princípio basilar na administração pública, que o Administrador deve se pautar pela legalidade de seus atos, estando sempre adstrito à lei:

"A legalidade como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funciona, sujeito mandamentos da lei, e as exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal.

Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza." (Meirelles, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 28a Ed. São Paulo. Malheiros.2003).

"A razoabilidade expressa, em primeiro lugar, a racionalidade que deve existir entre os meios utilizados para o alcance de fins perante motivos circunstâncias impostos à atuação administrativa". (Figueiredo, Lucia Valle. Comentários à Lei Federal de Processo Administrativo. Ed.Fórum. 28ª Ed. 2008).

"As exigências de razoabilidade e proporcionalidade da atuação administrativa constituem pautas axiológicas fundamentais de um legítimo proceder estatal em um Estado Democrático. Integram o direito positivo enquanto princípios jurídicos estruturadores do regime jurídico-administrativo, do qual recebem uma determinada compostura, a partir da qual delinea todo o desenvolvimento da função administrativa". (Oliveira, José Roberto Pimenta. Os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade na Administração Pública Brasileira. Malheiros. 2006).

Destaca-se, para melhor elucidar a questão a definição de veículo novo, constante do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97) e também pelo CONTRAN, Lei nº 9.503/97:

Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semirreboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei."

"DELIBERAÇÃO 64/2008 DO CONTRAN, 2.12 - VEICULO NOVO - veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semirreboque, antes do seu registro e licenciamento.

Nesse mesmo sentido, a **CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO (CGU)**, em resposta a pedido de esclarecimento, deixou claro que **"veículo novo (zero quilômetro), é aquele adquirido através de fabricante/montadora, concessionária ou revendedor autorizado, sujeito às regras impostas pelo Código de Trânsito Brasileiro – CTB."**

Logo, o primeiro emplacamento deverá ocorrer apenas em duas situações específicas, pela aquisição do veículo junto ao fabricante ou pela aquisição junto à concessionária, sendo que, em qualquer outra situação, o emplacamento será caracterizado como de um veículo seminovo, manifestou o **TCE DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, em recentíssima decisão, datada de 22 de fevereiro de 2018, na denúncia nº 1015299 (doc. 01), que passa a fazer parte integrante deste recurso.

Questiona-se: COMO A EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME PODERÁ EMITIR A PRIMEIRA NOTA FISCAL DO VEÍCULO EM NOME DA PREFEITURA, QUANDO DA ENTREGA DO VEÍCULO?

Somente fabricante e concessionárias podem comercializar veículos novos, já que apenas esses emitem Nota Fiscal diretamente ao consumidor final, neste caso a Administração Pública Direta.







Assim, a participação e venda realizada por empresas não autorizadas pelo fabricante fere os princípios da legalidade e moralidade, sendo, portanto, manifestadamente contrários à lei Ferrari, passíveis das punições previstas na Lei nº 8.666/93, aplicada subsidiariamente aos pregões.

**E não é só**, a presente compra tem que, **automaticamente**, atender a garantia mínima de 12 (doze) meses.

Tal exigência, ainda que implícita, estaria se referindo a garantia contratual, ou seja, aquela oferecida pela montadora e que deve ser prestada **exclusivamente** pela concessionária.

Essa garantia oferecida pelas fábricas, além de defeitos de fábrica, cobre também outros problemas que por ventura possa ter apresentado antes da venda.

Assim, para que a garantia inicie sua vigência, necessário e indispensável a emissão da respectiva nota fiscal e a entrega do veículo ao cliente.

Ora, quem entrega o veículo e emite a respectiva nota fiscal de venda a essa Prefeitura é a própria pessoa jurídica vencedora do certame, conseqüentemente, a garantia pretendida simplesmente não existirá, já que ela não possui autorização do fabricante para proceder a venda, bem como a entregar do veículo devidamente vistoriado e aprovado por concessionária credenciada.

A garantia que a empresa vencedora poderá ofertar, e é o máximo que ela poderá cumprir, é apenas a garantia legal, aquela especificada pelo Código de Defesa do Consumidor –CDC -, com prazos e limitações específicas desta Lei.

Por sua vez, a garantia contratual, que somente as concessionárias poderão suportar, é muito mais abrangente, principalmente no que pertine a extensão maior de cobertura.

Enquanto que a garantia legal obrigatória, com fundamento no CDC, tem vigência de 90 dias, sendo o mesmo prazo garantido por lei para a venda de qualquer produto por uma loja, a garantia contratual traz um “plus” em favor do adquirente.

Ademais, a garantia legal oferecida pela empresa vencedora, também pela segunda e terceira colocadas do certame, não garante que o atendimento será realizado exclusivamente em rede autorizada, podendo sê-lo feito em qualquer oficina, a bel prazer do fornecedor.

Finalmente, como última e derradeira prova das argumentações acima expostas, traz à colação decisão recentíssima do Município de Dores de Campo (MG), onde, em procedimento licitatório idêntico, a Recorrente teve seu recurso provido e foi declarada vencedora daquele Pregão (doc. 02).



## DOS PEDIDOS



Por isto, requer:

1. seja recebido o presente recurso e com efeito suspensivo;
2. a reconsideração da decisão e a consequente desclassificação da empresa vencedora, com a classificação da Recorrente, segunda colocada no certame, dando-se prosseguimento a licitação nos seus ulteriores termos;
3. na remota possibilidade de não haver a reconsideração esperada, a remessa para a autoridade superior, com a procedência do presente recurso, e a consequente classificação da Recorrente, dando-se prosseguimento a licitação nos seus ulteriores termos por ser imperativo da mais alta

Justiça.

N. Termos  
E. Deferimento

De Bicas (MG) para Lima Duarte (MG), em 17 de março de 2021.

---

Wagner de Paula Titoneli  
CPF 035.341.006-38  
Sócio Administrativo  
Titoneli Veículos Ltda.



## Pregão Eletrônico

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **DECISÃO DO PREGOEIRO: PROCEDE**

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 69/2020

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 21/2020

OBJETO: Aquisição de veículos 0km para Secretaria de Saúde e Secretaria de Administração e Finanças

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELO REPRESENTANTE DA EMPRESA WW DA SERRA VEÍCULOS LTDA.

#### 1 – DA ADMISSIBILIDADE:

A empresa WW DA SERRA VEÍCULOS LTDA encaminhou em 10/11/2020 razões de recurso que interpõe contra o resultado final do pregão eletrônico nº 21/2020, para a aquisição de veículos para atender necessidades da Secretaria Municipal de Saúde através da Proposta nº 13443.816000/1200-01 e Secretaria Municipal de Administração e Finanças através da Proposta SIGCON nº 001796/2019.

Alega em apertada síntese, que o resultado que classificou em primeiro lugar a proposta da empresa ITN MÁQUINAS & EQUIPAMENTOS EIRELI no valor de R\$ 95.800,00 (noventa e cinco mil reais) não pode prosperar, já que não está autorizada a fornecer veículo zero km, pois não se trata de concessionário da marca ofertada, sendo que a ora recorrida, se declarada vencedora, forneceria o veículo de um concessionário da marca, para transferir a propriedade do bem de forma derivada ao município, o que vai ao encontro da vinculação ao instrumento do edital, que previu em sua descrição a aquisição de veículo zero km.

Preenchidos também os demais requisitos legais, passamos ao deslinde da matéria.

É o breve relatório.

#### 1 – DA TEMPESTIVIDADE

É cediço que para o conhecimento de Recursos, necessário se faz a análise dos pressupostos de admissibilidade, os quais, conforme doutrina predominante, se dividem em pressupostos intrínsecos (condições recursais) e extrínsecos. A partir desta divisão, e sob a ótica do Direito Administrativo, tem-se que são pressupostos intrínsecos: o cabimento (possibilidade recursal), o interesse recursal e a legitimidade para recorrer; e, como pressupostos extrínsecos: a tempestividade e a regularidade formal.

Realizado o juízo de admissibilidade, verifica-se que foram preenchidos pela Recorrente, considerando que a sessão pública do Pregão Presencial nº 21/2020, ocorrida em 06/11/2020, e que o representante da recorrente WW DA SERRA VEÍCULOS LTDA manifestou a intenção de interpor recurso, tendo enviado por e-mail e inserido nos sistema Comprasnet suas razões no dia 10/11/2020.

A Pregoeira considera TEMPESTIVO o recurso ora interposto.

#### 2 – DAS CONTRARRAZÕES

A empresa recorrida, ITN MÁQUINAS & EQUIPAMENTOS EIRELI, não apresentou suas contrarrazões através de registro no sistema Comprasnet e nem enviando por e-mail.

#### 3 – DO MÉRITO RECURSAL:

Em razão das alegações contidas no recurso interposto pela empresa recorrente, e mediante a falta de manifestação pela empresa recorrida, a Pregoeira analisou cuidadosamente o recurso apresentado, para ao final deste, não restar dúvidas quanto ao procedimento adotado, o qual transcorreu com transparência e lisura.

A recorrente se insurgiu contra o resultado da licitação conforme razões recursais. Ao se analisar os seus termos, após detidamente verificados, assim manifestamos, senão vejamos.

Inicialmente, percebe-se que a intenção da Administração Municipal de Dorés de Campos é a aquisição de veículos zero quilômetro para atender necessidades da Secretaria Municipal de Saúde através da Proposta nº 13443.816000/1200-01 e Secretaria Municipal de Administração e Finanças através da Proposta SIGCON nº 001796/2019.

Conforme definido pelo Conselho Nacional de Trânsito, se entende por veículo zero quilômetro aquele veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semi-reboque, antes do seu registro e licenciamento.

Desta feita, veículos contendo estas condições somente podem ser vendidos por fabricantes ou por concessionárias, que são os entes comerciais existentes no mercado que, como diz seu título, possuem concessão e autorização dos fabricantes para ofertarem ao mercado consumidor veículos novos.

Analisado as razões recursais apresentada pela empresa licitante, pode-se perceber que a empresa habilitada, mesmo que tenha permissão para comercializar veículos novos, por hora não se trata de uma concessionária e nem fabricante de veículos, sendo apenas uma empresa revendedora.

Assim, não sendo evidentemente fabricante e nem seu concessionário, deixa de poder oferecer o bem objeto da licitação, qual seja veículo novo, zero quilômetro nos exatos termos do Edital.

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais já se manifestou sobre o tema. No julgamento da Apelação Cível/Reexame Necessário nº 1.0518.15.000850-7/001, da 8ª Câmara Cível, julgada em 1º/12/2016, a Relatora, Des. Ângela de Lourdes Rodrigues, fixou o ponto controvertido do recurso nos seguintes termos:

In casu, a controvérsia restringe-se ao fato de ser ou não possível que a empresa que não seja fabricante de veículo automotor participe do processo licitatório para aquisição de veículo "0 Km".

No mérito, negou-se provimento ao recurso, por unanimidade, para considerar que somente fabricantes e concessionárias de veículo automotor poderiam participar de processos licitatórios para aquisição de veículo zero quilômetro. Nesse sentido, merece destaque trecho do voto do Des. Carlos Roberto de Faria:

Num contexto como o delineado, é possível concluir pela impossibilidade fática de viabilização da proposta comercial da impetrante, nos termos da lei vigente, uma vez que a transferência de suas vans à Administração demandaria o prévio registro, licenciamento e emplacamento, circunstâncias que, por si só, desqualificam os veículos como "novos" ou "zero quilômetro".

Também já manifestou acerca do assunto o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no julgamento da Denúncia nº 1015299, vejamos:

**DENÚNCIA. PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO. EXIGÊNCIA DE PRIMEIRO EMPLACAMENTO NO MUNICÍPIO LICITANTE. IMPROCEDÊNCIA.**

Em interpretação haurida dos termos utilizados na Deliberação nº 64 do CONTRAN e da disciplina de concessão comercial prevista na Lei nº 6.729, de 1979, é possível dizer que veículo novo é aquele comercializado por concessionária e fabricante, que ainda não tenha sido registrado ou licenciado.

Além disto, analisando o Edital oriundo desta licitação, no item 1 e anexo I do edital, percebe-se que a Administração Municipal de Dores de Campos delimita "VEICULO ZERO KM Veículo de passeio, novo, sem nenhum uso anterior, zero KM, motor 1.0 a 1.3, capacidade 05 lugares(...)". Ou seja, somente poderão ser adquiridos os veículos através de uma fabricante, também denominado concedente ou concessionária autorizada também chamada de distribuidor, nos termos do § 1º do artigo 2º da Lei Federal nº 6.729/79.

É de entendimento que a Administração Pública deve agir conforme as regras impostas pelo seu edital. A licitação é um procedimento orientado a reduzir o risco de escolhas fundadas em critérios subjetivos, vinculando o administrador à disciplina legal e ao conteúdo do ato convocatório.

Vejamos o entendimento jurisprudencial da Corte de Contas mineira quanto à aplicabilidade deste princípio por parte da Administração Pública:

**EMENTA: DENÚNCIA - PREFEITURA MUNICIPAL - ALIENAÇÃO DE VEÍCULO - CONVITE - COMBINAÇÃO DE MODALIDADES LICITATÓRIAS - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - JULGA-SE IRREGULAR A LICITAÇÃO - APLICA-SE MULTA AOS GESTORES - FAZEM-SE RECOMENDAÇÕES AOS RESPONSÁVEIS**

1) O edital de Convite n. 001/2009 mesclou elementos da modalidade convite e leilão, em que neste último é possível propostas múltiplas e somente públicas e de amplo conhecimento; enquanto que no primeiro reside a regra do menor preço e proposta única.

2) O princípio da vinculação ao instrumento convocatório quando ultrajado pode ensejar a nulidade do procedimento, conforme lição da melhor doutrina.

3) Julga-se irregular o procedimento licitatório e aplica-se multa aos responsáveis. (grifo nosso).

Em recente decisão, a Corte de Contas mineira decidiu:

**DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXCLUSÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. MÉRITO. EXIGÊNCIA DE CONTRATO DE CONCESSÃO ENTRE LICITANTE E MONTADORA DE VEÍCULOS. RESTRIÇÃO À AMPLA COMPETITIVIDADE NÃO VERIFICADA. REGULARIDADE DO EDITAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.** 1. Depreende-se dos termos utilizados na Deliberação nº 64 do CONTRAN e da disciplina de concessão comercial prevista na Lei nº 6.729/79 que veículo novo é aquele comercializado por concessionária ou fabricante que ainda não tenha sido registrado ou licenciado e, por esse motivo, a Administração, ao exigir, como condição para habilitação das licitantes, a apresentação de contrato de concessão junto à montadora, comprovando o seu enquadramento no conceito de concessionária autorizada, não busca cercear a competitividade, mas sim delinear devidamente o objeto, garantindo o cumprimento da obrigação pretendida, em observância ao disposto no art. 30, IV, da Lei no 8.666/93. 2. Compete ao gestor público, avaliando as circunstâncias do caso concreto, as potencialidades do mercado e as necessidades do ente que ele representa, optar pela maior ou menor amplitude da concorrência, conforme seja viável ou não a aquisição de veículos já previamente licenciados e emplacados. 3. A opção por adquirir veículos novos apenas da montadora/fabricante ou da concessionária é discricionária da Administração Pública, devendo essa opção estar claramente estabelecida no edital, com vistas a permitir que as empresas interessadas tenham ciência do objeto que se pretende contratar e a evitar surpresas no momento da análise das propostas apresentadas. [DENÚNCIA n. 1007662. Rel. CONS. WANDERLEY ÁVILA. Sessão do dia 18/06/2020. Disponibilizada no DOC do dia 10/08/2020.]

Assim, salvo melhor juízo, considerando as documentações ora encaminhadas, não caberia outra alternativa senão a desclassificação da empresa licitante, declarada por ora, habilitada, e da segunda colocada, por ambas serem empresas revendedoras e não cumprirão as exigências editalícias de veículo zero quilômetro, conforme preconiza a Lei Federal nº 6.729/79.

#### 4- CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, concluímos que os argumentos da empresa WW DA SERRA VEÍCULOS LTDA possuem o condão jurídico para ensejar a alteração e reclassificação do resultado do presente certame licitatório.

Assim, após detida análise do Recurso interposto, tendo em vista os argumentos apresentados alhures e ainda os princípios que norteiam a Licitação e a Administração Pública, a Pregoeira juntamente com a equipe de apoio, conclui por: CONHECER e opinar pelo PROVIMENTO do Recurso Administrativo interposto pela empresa WW DA SERRA VEÍCULOS LTDA.

Submeto o assunto à elevada consideração de V. S<sup>a</sup>. com parecer opinativo pelo PROVIMENTO, à manifestação de Recurso Administrativo interposto pela empresa WW DA SERRA VEÍCULOS LTDA, alterando a classificação do certame, declarando vencedora a terceira colocada, pelas razões aqui expostas, sem prejuízo da faculdade do pregoeiro de negociar o preço com a nova classificada, nos termos do art. 4º, incisos XI, XVI, da Lei Federal n. 10.520/02 a fim de alcançar a melhor proposta para a Administração, sem prejuízo da apresentação de todos os documentos exigidos para fins de habilitação, conforme solicitado em Edital.

Ao Sr. Marcílio Tadeu Teixeira Cotta para decisão.

Atenciosamente,

Dores de Campos, 23 de novembro de 2020.

PAULA MARIA NASCIMENTO MOREIRA  
Pregoeira

**Fechar**



## **DENÚNCIA N. 1015299**

**Denunciante:** Pódio Soluções Automotivas – EIRELI – ME  
**Denunciada:** Prefeitura Municipal de Curvelo  
**Exercício:** 2017  
**Parte(s):** Elaine Rodrigues Montalvão, Maurilio Soares Guimaraes  
**Procurador(es):** Luciano Alves Moreira Moutinho - OAB/MG 0135436  
**MPTC:** Marcílio Barenco Corrêa de Mello  
**RELATOR:** CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ

### **EMENTA**

DENÚNCIA. PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO. EXIGÊNCIA DE PRIMEIRO EMPLACAMENTO NO MUNICÍPIO LICITANTE. IMPROCEDÊNCIA.

Em interpretação haurida dos termos utilizados na Deliberação nº 64 do CONTRAN e da disciplina de concessão comercial prevista na Lei nº 6.729, de 1979, é possível dizer que veículo novo é aquele comercializado por concessionária e fabricante, que ainda não tenha sido registrado ou licenciado.

### **Segunda Câmara**

**2ª Sessão Ordinária – 22/02/2018**

#### **I – RELATÓRIO**

Cuidam os autos da denúncia, com pedido de liminar, formulada por Pódio Soluções Automotivas – EIRELI – ME, protocolizada em 23/6/2017, em face do Processo Licitatório nº 060/2017, Pregão Eletrônico nº 019/2017, promovido pela Prefeitura Municipal de Curvelo, cujo objeto é a “aquisição de veículo automotor zero km, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos” (fl. 10).

A denunciante se insurgiu, em linhas gerais, contra o disposto nos subitens 5.6.1 e 14.6.1 do edital, no item 4 e no subitem 8.6.1 do Anexo I (Termo de Referência), segundo os quais “só será aceito veículo para o primeiro emplacamento no Município de Curvelo”.

Sustentou que a exigência seria restritiva à competitividade, pois o primeiro licenciamento do veículo apenas é realizado mediante a apresentação de nota fiscal emitida pela concessionária, de modo que somente concessionárias autorizadas pelo fabricante e detentoras da concessão de venda poderiam atender ao requisito e participar do certame.

Segundo a denunciante, sociedades empresárias multímarcas, que não são representantes dos fabricantes, em virtude de determinação do DETRAN, emplacam o veículo em nome próprio e, posteriormente, transferem ao órgão adquirente, sendo que, durante essa operação, o bem não deixa de ser zero quilômetro.

Aduziu que, como revendedora, já participou de processos licitatórios promovidos pela Prefeitura Municipal de Curvelo, tendo fornecido automóveis sem qualquer quilômetro rodado, bem como sustentou que possui autorização para comercializar veículos novos pela Junta Comercial do Estado de Minas Gerais e pela Receita Federal.

Ainda, alegou que os bens ofertados têm a mesma garantia oferecida pela fábrica e que não haveria motivo para limitar o mercado de compras públicas somente às concessionárias.

À vista dos fatos narrados, a denunciante requereu a imediata suspensão do certame e, no mérito, a correção do instrumento convocatório em relação aos itens impugnados, para ampliar a concorrência e permitir a sua participação no processo licitatório.

Em 26/6/2017, conforme despacho do Conselheiro Presidente, à fl. 97, a documentação foi recebida como denúncia, autuada e distribuída à minha relatoria (fl. 98).

Como medida de instrução processual, determinei, à fl. 99, a intimação dos Srs. Maurílio Soares Guimarães e Elaine Rodrigues Montalvão, respectivamente, Prefeito e Pregoeira Municipal, para que encaminhassem a este Tribunal toda a documentação relativa às fases interna e externa do certame, bem como para que prestassem os esclarecimentos necessários à elucidação dos fatos denunciados.

Intimados, os agentes prestaram os esclarecimentos de fls. 103 a 106 e acostaram aos autos a documentação de fls. 107 a 218.

Instada a se manifestar, a Unidade Técnica, no relatório de fls. 220 a 224, concluiu pela improcedência da denúncia.

O Ministério Público junto ao Tribunal, às fls. 227 a 229, entendeu que a Administração Municipal apresentou justificativa suficiente para esclarecer as irregularidades apontadas na denúncia e opinou pela extinção do processo e o arquivamento dos autos.

É o relatório, no essencial.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

A denunciante apontou, em linhas gerais, que é irregular a exigência constante no edital do Pregão Eletrônico nº 019/2017 de que o veículo automotor zero quilômetro pretendido pela Administração Pública tivesse o primeiro emplacamento no Município de Curvelo. Segundo a denunciante, o simples fato de este bem ter “gerado placa em nome da revenda não é suficiente para julgá-lo como um bem usado” (fl. 5), razão pela qual o requisito restringiu indevidamente a participação no certame apenas às concessionárias autorizadas pelos fabricantes.

Intimados para prestarem os esclarecimentos necessários à elucidação dos apontamentos, o Sr. Maurílio Soares Guimarães e a Sra. Elaine Rodrigues Montalvão, respectivamente, Prefeito e Pregoeira do Município de Curvelo, às fls. 103 a 106, alegaram a inexistência de restrição ao caráter competitivo do certame. Argumentaram que a exigência de primeiro emplacamento no instrumento convocatório foi feita em virtude de o veículo perder a característica de novo após o emplacamento e, ainda, que a garantia se opera a partir da emissão da primeira nota fiscal.

A Unidade Técnica, às fls. 220 a 224, concluiu pela improcedência dos fatos denunciados, com fundamento na definição de veículo novo utilizada na Deliberação nº 64, de 2008, do CONTRAN, e em dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro e da Lei nº 6.729, de 1979.

O Ministério Público junto ao Tribunal, às fls. 227 a 229, constatou que “o Município apresentou justificativas capazes de propiciar os devidos esclarecimentos quanto as irregularidades suscitadas na denúncia, tendo o feito cumprido seu objetivo pleno para o qual fora constituído”, razão pela qual opinou pela extinção do processo e o arquivamento dos autos.

Pois bem. A denunciante é sociedade empresária revendedora de veículos que, por não possuir contrato de concessão comercial com os fabricantes, adquire os automóveis de

produtoras ou concessionárias, conforme alegado à fl. 5, realiza o primeiro emplacamento – procedimento para veículo zero – e, depois, transfere a propriedade do bem para o comprador.

A concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre é disciplinada pela Lei nº 6.729, de 1979, que estabelece:

Art. 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais.

Art. 2º Consideram-se:

I - produtor, a empresa industrial que realiza a fabricação ou montagem de veículos automotores;

II - distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade;

III - veículo automotor, de via terrestre, o automóvel, caminhão, ônibus, trator, motocicleta e similares;

[...]

§ 1º Para os fins desta lei:

a) intitula-se também o produtor de concedente e o distribuidor de concessionário;

[...]

Nos termos da regulamentação legal vigente, a cadeia de comercialização do produto novo se encerra com a venda do veículo pelo distribuidor/concessionário, o qual, segundo o art. 12 da Lei nº 6.729, de 1979, “só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda”.

Destarte, as sociedades empresárias que revendem veículos, como é o caso da denunciante, ao adquirirem os bens, realizam o emplacamento no Município em que estejam sediadas, uma vez que o art. 120 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, prevê que todo veículo deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito no Município de domicílio ou residência de seu proprietário.

Como consumidora final do produto novo e proprietária, a denunciante, que está sediada no Município de Sete Lagoas, conforme atesta o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, à fl. 34, não atenderia, portanto, à exigência do edital, porquanto não poderia fornecer veículo para o primeiro emplacamento no Município licitante.

Aliado a isso, consoante mencionado no estudo elaborado pela Unidade Técnica, às fls. 220 a 224, o subitem 2.12 do Anexo da Deliberação nº 64, de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, define veículo novo como sendo “veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semi-reboque, antes do seu registro e licenciamento”.

Em verdade, a referida Deliberação disciplina “a inscrição de pesos e capacidades em veículos de tração, de carga e de transporte coletivo de passageiros” e o conceito disposto no subitem 2.12 do Anexo foi elaborado para efeitos daquele ato normativo.

No entanto, é possível interpretar a definição utilizada na Deliberação nº 64 do CONTRAN em cotejo com a disciplina de concessão comercial prevista na Lei nº 6.729, de 1979, do que se extrai que veículo novo é aquele comercializado por concessionárias e fabricantes, que ainda não tenha sido registrado ou licenciado.

O Tribunal de Contas da União já manifestou entendimento contrário à pretensão da denunciante, no Acórdão nº 4572/2013, do Colegiado da Segunda Câmara, no qual a transferência de propriedade do veículo, com o emplacamento anterior à alienação à Administração Pública, foi determinante para a caracterização do bem como usado:

6. Os elementos contidos nos autos, distintamente do que alegou aquele ex-Prefeito, autorizam a conclusão de que o veículo adquirido pela Prefeitura era usado. Não se pode acatar a alegação do responsável no sentido de que “*se tratou de veículo adquirido zero quilômetro, o qual ainda não havia sido emplacado/licenciado no órgão de trânsito*”. Por meio de consulta ao site do Detran/MT, o Sr. Auditor verificou que, em 15/10/2002, havia sido solicitada a “*Mudança Município da Placa*” e a “*Transferência de Propriedade*” do veículo para o município, “*pois o ‘Proprietário Anterior’ era ‘SANTA MARIA COM REP LTDA’.*”

7. Além disso, nos termos do Parecer do MP/TCU, que endossa as conclusões da Unidade Técnica, “*a especificação de ano/modelo 2002 para esse veículo, contida na Nota Fiscal n.º 00509, de 22.07.2002, de forma discrepante dos dados cadastrais do Detran/MT, agregada ao fato de que houve emplacamento anteriormente à alienação ao Município (placa 0023404/MT) autorizam deduzir que se trata de veículo usado*”. (grifo meu)

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais também já se manifestou sobre o tema. No julgamento da Apelação Cível/Reexame Necessário nº 1.0518.15.000850-7/001, da 8ª Câmara Cível, julgada em 1º/12/2016, a Relatora, Des. Ângela de Lourdes Rodrigues, fixou o ponto controvertido do recurso nos seguintes termos:

*In casu*, a controvérsia restringe-se ao fato de ser ou não possível que a empresa que não seja fabricante de veículo automotor participe do processo licitatório para aquisição de veículo “0 Km”.

No mérito, negou-se provimento ao recurso, por unanimidade, para considerar que somente fabricantes e concessionárias de veículo automotor poderiam participar de processos licitatórios para aquisição de veículo zero quilômetro. Nesse sentido, merece destaque trecho do voto do Des. Carlos Roberto de Faria:

Num contexto como o delineado, é possível concluir pela impossibilidade fática de viabilização da proposta comercial da impetrante, nos termos da lei vigente, uma vez que a transferência de suas vans à Administração demandaria o prévio registro, licenciamento e emplacamento, circunstâncias que, por si só, desqualificam os veículos como “novos” ou “zero quilômetro”.

Além da controvérsia acerca da perda da qualidade de novo após o emplacamento, parece-me incontestado, sobretudo por se tratar de veículo automotor, que a Administração Pública, caso compelida a adquirir o produto de um revendedor, e, portanto, passar a ser a sua segunda proprietária, pudesse sofrer prejuízos pela depreciação econômica do bem. Ainda, é possível que existam implicações prejudiciais à Administração no que diz respeito ao tempo de garantia oferecido pelo fabricante, pois o prazo para eventuais reparos já estaria em curso desde a compra do automóvel pelo primeiro proprietário.

Ademais, verifico que a exigência editalícia ora contestada é usual em editais de licitação instaurados para a compra de veículos novos pela Administração Pública.

O subitem 1.3 do Anexo I (Termo de Referência) do edital do Pregão Eletrônico nº 18/2016, promovido pelo Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria Geral da União – CGU, para o “registro de preços para a aquisição de 18 (dezoito) veículos automotores novos (zero quilômetro)”, por exemplo, disponível no endereço eletrônico do Ministério, exigiu que:

1.3 O **primeiro registro e licenciamento** deverão ser efetuados **em nome do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU**, sendo que os custos decorrentes correrão às expensas da Contratada. (grifos no original)

O Tribunal de Contas da União, no Anexo VI (Minuta do Contrato) do edital do Pregão Eletrônico nº 92/2015, destinado ao “fornecimento de veículos automotores novos (zero quilômetro), do tipo misto (SUVs)”, previu que:

#### CLÁUSULA NONA – DO RECEBIMENTO

1. Em conformidade com os artigos 73 a 76 da Lei n.º 8.666/93, modificada pela Lei n.º 9.648/98, os bens a serem adquiridos serão recebidos da seguinte forma:

1.1. Provisoriamente: no momento da entrega do objeto ao Tribunal de Contas da União, após a realização de verificação das especificações técnicas e da proposta da empresa, que será efetivada por servidor designado para acompanhamento e fiscalização do fornecimento, mediante Termo de Aceite Provisório, assinado pelas partes.

1.2. Definitivamente: em até 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento provisório, após a realização de teste de conformidade e vistoria pelo servidor designado pelo Tribunal de Contas da União, mediante Termo de Aceite Definitivo, assinado pelas partes.

2. **Após o recebimento definitivo, os veículos deverão ser emplacados e licenciados**, no prazo de 30 dias corridos, na categoria “Oficial”, com D.U.T. e CRLV 2015, registrados no Departamento de Trânsito do respectivo estado, em nome do Tribunal de Contas da União, correndo por conta da CONTRATADA as despesas de emplacamento, DPVAT e licenciamento dos veículos, demais gastos com o registro junto ao órgão de trânsito do respectivo estado, seguros, transporte, tributos, encargos trabalhistas e previdenciários decorrentes do fornecimento, entre outros. (grifo meu)

A despeito de não exigir expressamente o primeiro emplacamento, como disposto no edital da CGU, o Tribunal de Contas da União, ao estabelecer que os veículos deveriam ser emplacados e licenciados após o recebimento definitivo pelo Tribunal, afastou a possibilidade de serem ofertados bens já emplacados, que pertencessem a outro proprietário.

Este Tribunal de Contas, por sua vez, no edital do Pregão Eletrônico nº 25/2016, instaurado para a “aquisição de 24 (vinte e quatro) veículos novos”, estabeleceu como obrigação do contratante:

9.7 Providenciar o licenciamento e emplacamento dos veículos, junto à SEPLAG – Secretaria de Planejamento e Gestão.

Assim, ao prever que caberia ao próprio Tribunal as diligências necessárias para o licenciamento e emplacamento dos veículos a serem adquiridos, afastou-se a participação de revendedoras, tendo em vista que só poderiam ser oferecidos produtos que ainda não estivessem emplacados.

Ante todo o exposto, não vislumbro indícios de irregularidade na exigência feita no edital do Pregão Eletrônico nº 019/2017, de que “só será aceito veículo para o primeiro emplacamento no Município de Curvelo”.

### III – DECISÃO

Por todo o exposto, julgo improcedente o fato denunciado por Pódio Soluções Automotivas – EIRELI – ME, em face do edital do Pregão Eletrônico nº 019/2017, promovido pela Prefeitura Municipal de Curvelo, por não vislumbrar indícios de irregularidade na exigência impugnada pela denunciante.

Intime-se também a denunciante desta decisão.



Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos, em atendimento às disposições regimentais em vigor.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** julgar improcedente o fato denunciado por Pódio Soluções Automotivas – EIRELI – ME, em face do edital do Pregão Eletrônico nº 019/2017, promovido pela Prefeitura Municipal de Curvelo, por não vislumbrar indícios de irregularidade na exigência impugnada pela denunciante; **II)** determinar a intimação da denunciante desta decisão; **III)** determinar o arquivamento dos autos, em atendimento às disposições regimentais em vigor, transitada em julgado a decisão.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Substituto Licurgo Mourão e o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho. Declarada a suspeição do Conselheiro José Alves Viana.

Presente à sessão o Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria.

Plenário Governador Milton Campos, 22 de fevereiro de 2018.

JOSÉ ALVES VIANA  
Presidente em exercício

GILBERTO DINIZ  
Relator

*(assinado eletronicamente)*

jb

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
**Coord. de Sistematização e Publicação das  
Deliberações e Jurisprudência**